



Camara Municipal

de

Jundiaí

Interessado: JOSÉ GODOY FERRAZ

PROJETO DE LEI N.º 1 564

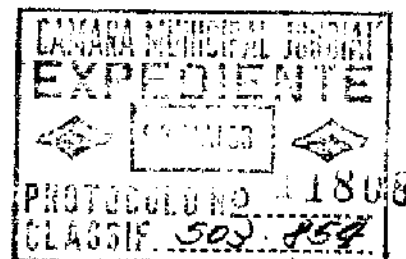
Assunto: Autorização para os estabelecimentos comerciais de Jundiaí a
funcionarem, às quintas-feiras, até às 21,00 horas.

Repetido

Arquivado - re.

J. Carlos Lourenço
10-4-64.

Proc. No 11808
Clas. 505.854



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

As CJR - CEF e CECHAS.


Presidente.

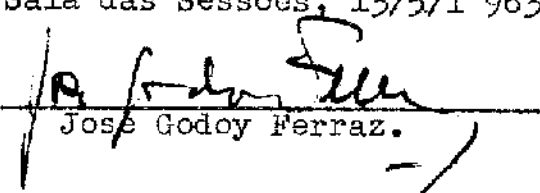
15/5/63.

PROJETO DE LEI Nº 1 564

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de Jundiaí poderão funcionar, às quintas-feiras, até às vinte e uma horas (21 h), independente de licença especial ou de qualquer outra formalidade.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13/5/1 963


José Godoy Ferraz.

DESPACHO:- Arquive-se o presente projeto de lei.


Presidente.

8/4/964



3
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- JUSTIFICATIVA -

Projeto de Lei nº 1 564

Apresento à consideração dos nobres pares este projeto de lei, certo de que compreenderão, em toda plenitude, o alcance da proposição e saberão dar, na oportunidade própria, mais uma lei de grande interesse para a coletividade jundiaíense.

Efetivamente, os benefícios, que este projeto poderá carrear em favor da família de Jundiaí, serão consideráveis. A cidade terá, a exemplo do que ocorre em muitos países civilizados, passará a ter, uma vez por semana, vida mais intensa e parecerá mais festiva, como acontece, às vésperas de Natal. As casas comerciais, iluminadas, abertas ao povo. E o povo especialmente operários, e as donas de casa, estará na cidade, a fazer compras que, normalmente, não poderia fazer, em virtude de suas ocupações habituais, na fábrica, na oficina, no lar ou na escola, em horário incompatível com o horário das casas de comércio.

A par das facilidades, que surgirão em benefício do povo em geral, a impedir que nossa economia se canalize para as cidades vizinhas São Paulo e Campinas - que, indiscutivelmente, absorvem grande parte do dinheiro de nosso povo, surgirão muitas outras vantagens para a cidade e para a população.

Além disso, Jundiaí poderá vangloriar-se de seu pioneirismo, nesse setor, pois será a primeira cidade brasileira a adotar este sistema. E isto, sem prejuízo para os comerciários, eis que os empregadores dispõem de soluções justas e razoáveis para os problemas de seus empregados através de rodízios ou de compensação de horários.

Devemos legislar no interesse público, e não no interesse de alguns, em detrimento do interesse coletivo. Devemos criar oportunidades para o trabalho, para o melhor aproveitamento de nossos trabalhadores. Devemos estabelecer condições adequadas para que a riqueza circule, aqui mesmo, dentro de nossa cidade, cresça e se multiplique e novamente seja aplicada em nossas indústrias, em nosso comércio, em nossas oficinas.

É preciso, antes de cerrar as portas de nossos estabelecimen-



4
ap.

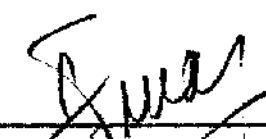
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Cont. fls. 2 - JUSTIFICATIVA -)

tos, abrí-las para os que precisam trabalhar e viver; abrí-las para os que precisam comprar; abrí-las para que a cidade cresça e progrida, e ajude a Pátria a livrar-se das crises econômica-financeiras, que a atormentam.

Não se trata, pois, de um projeto demagógico. É um trabalho, à procura de maior conforto para os que trabalham e precisam, pelo menos uma vez por semana, fazer as suas compras e, presentemente, não encontram sequer uma hora para fazê-las sem prejuízo de seu trabalho.

Sala das Sessões, 15/5/1 963.



José Godoy Ferraz.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 564:-

Proc. 11.808:-

PARECER Nº 95-da ASSESSORIA JURÍDICA

Este projeto de lei visa permitir o funcionamento do comércio local, às quintas-feiras, até às vinte e uma horas (21 h), independentemente de licença especial ou qualquer outra formalidade.

A propósito desta matéria, esta Assessoria teve oportunidade de manifestar-se no Parecer nº 94, do projeto de lei nº 1 548 (proibição do funcionamento do comércio aos sábados) e mantém seu ponto de vista, para deixar claro que ao município cabe, privativamente, fixar os horários de funcionamento do comércio, respeitada a legislação federal do trabalho, de conformidade com o que dispõe o artigo 22, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei Orgânica dos Municípios paulistas. No caso deste projeto, o município respeita, indubitavelmente, a duração do trabalho, estabelecida pela C.L.T. Não a restringe; não a amplia; não a prejudica e não fere qualquer dos seus preceitos. Apenas fixa, não coercitivamente, o horário de funcionamento, dentro do qual as empresas exercerão suas atividades. As empresas, sim, é que serão obrigadas a respeitar os preceitos da legislação trabalhista, caso pretendam valer-se da permissão, que lhes dá este projeto (caso se converta em lei), de permanecerem de portas abertas, uma vez por semana, durante treze (13) horas consecutivas. Seus empregados não poderão trabalhar mais do que dez (10) horas; por isso, os empregadores deverão proceder de tal modo que a lei federal seja convenientemente respeitada. Mas, no caso, o problema já não é do município, pois este poderia, por exemplo, permitir o funcionamento do comércio, sem interrupção, vinte e quatro (24) horas por dia. Parece-me que não poderia obrigar o comércio a jornadas superiores a dez (10) horas; mas, permitir não me parece que lhe seja vedado.

Nestas condições, entendo que o presente projeto de lei (que simplesmente permite funcione o comércio em geral, às quintas-feiras, durante treze (13) horas, consecutivas) se enquadra perfeitamente na competência constitucional (art. 28, nº II - "peculiar interesse") e legal (L.O.M.; art. 22, § 1º, inciso IV) do município. Não trata de "direito do trabalho" (competência privativa da União), mas, simplesmente, de "horário de funcionamento do comércio", matéria de interesse predominantemente local (competência privativa do município). Assim sendo, a presente proposta é perfeitamente regular.

S.m.j., é o parecer.

Jundiaí, 7/6/1 963.

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor-Jurídico.

10-6-1963.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDACÇÃO

Ao Sr.

Antônio

para relatar no prazo regimental.

Antônio

PRESIDENTE

20/6/1963

Anexo ao projecto legal sobre a 1ª



6
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11.808

Projeto de Lei nº 1.564, de autoria do vereador sr. José Godoy Ferraz, autorizando os estabelecimentos comerciais de Jundiá a funcionar, às quintas-feiras, até às vinte e uma horas.

PARECER Nº 3.618

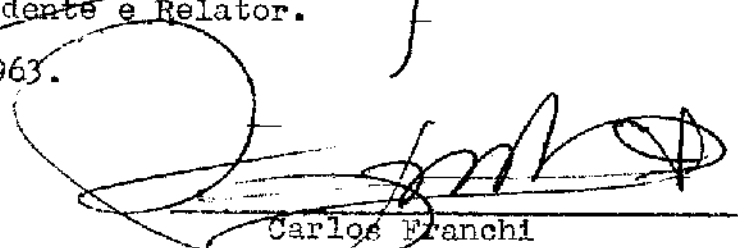
Quanto ao aspecto legal, nada a opor.

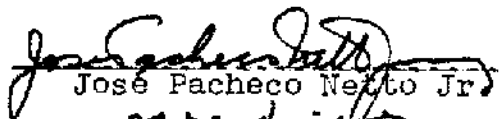
Sala das Comissões, 31/10/1.963.

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 12/11/1.963.


Antônio Galdino


Carlos Franchi


José Pacheco Netto Jr.

Walmor Barbosa Martins.

14-11-63

* *Alberto da Costa*
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS
Ao Sr. *António da Costa*
para relatar no prazo regimental.
PRESIDENTE
41/11/1963



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. 11 808

Projeto de Lei nº 1 564, de autoria do vereador sr. José Godoy Ferraz, autorizando os estabelecimentos comerciais de Jundiá a funcionar, às quintas-feiras, até às vinte e uma horas.

PARECER Nº 3 626

Como relator do presente projeto de lei, tenho a expor algumas considerações a respeito:-

1) - Não vejo motivo para que a Comissão de Economia e Finanças se manifeste sobre o mesmo, pois, com essa medida os cofres da Prefeitura não serão afetados, uma vez que poderão funcionar independentemente de recolhimento das taxas referentes à licença especial, etc.;

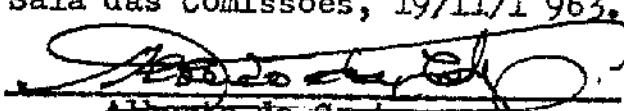
2) - Apenas posso dar o meu voto antecipado contra o mesmo, pois, como empregado que sou no Comércio, perto de 30 anos, posso afirmar que essa modalidade virá trazer conflitos entre patrões e funcionários, porque poucos patrões dispensarão a presença dos seus funcionários e esses, por sua vez, não poderão atender o pedido, mesmo recebendo horas extras, pois 90% deles estudam à noite, das 19,00 às 22,00 ou 23,00 horas;

3) - Sabe perfeitamente o autor que, mesmo durante as festas natalinas, o movimento de maior intensidade é feito entre o período de 20 até o dia 24 de dezembro; depois acontece um enfraquecimento, melhorando apenas nos dias 29 a 31 de dezembro. Os demais dias constituem apenas uma espécie de prisão para os funcionários e despesas para os comerciantes, sendo que o movimento se torna normal, ou seja, das 13,30 até às 18,00 horas;

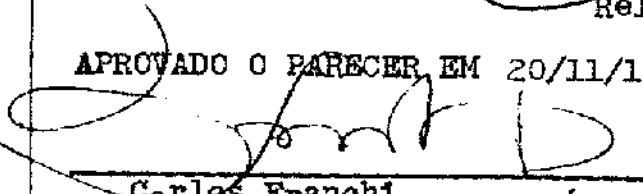
4) - Motivo porque sou de parecer de que deve ser arquivado o presente projeto de lei.

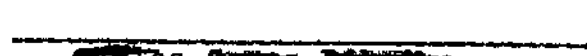
É o parecer.

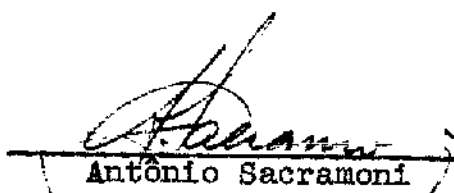
Sala das Comissões, 19/11/1 963.

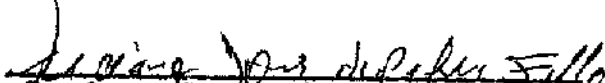

Alberto da Costa,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 20/11/1.963.


Carlos Franchi,
Presidente. *com artigos*


Carlos Gomes Ribeiro


Antônio Sacramoni


Luciano Gomes da Silva Filho

22-11-1963

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTENCIA SOCIAL.
Ao Sr. <u>Waldemar Giarolla</u>
_____ para relatar no prazo regimental.
<u>Waldemar Giarolla</u>
PRESIDENTE
22/11/63.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTENCIA SOCIAL.
Ao Sr. _____
_____ para relatar no prazo regimental.

PRESIDENTE
/ / 196

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 10-6-1963

C. F. O. 13-11-63

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. 22-11-63

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

Rejeitado em Sessão Ordinária de
8/4/64 [assinatura]

"ANEXOS"

Fls. 1-2-4-10-5-10-6-7-10

AUTUADO EM 12/5/1963

[assinatura]
SECRETÁRIO-ADMINISTRATIVO